PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) em virtude de indícios de dano ao erário em relação aos recursos repassados ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (Instituto Xingó), por força de Termos de Parceria que visavam promover ações relativas à educação, difusão do conhecimento e transferência de tecnologia e geração de trabalho e renda na Região dos Lagos do São Francisco.

2. Destaco que a Chesf assinou, à época, oito termos de parceria com o Instituto Xingó, através do Programa "Lagos do São Francisco", sendo que o oitavo (TP 8) teve por objetivo promover ações de educação, difusão do conhecimento e geração de trabalho e renda (peça 1, p. 8).

3. Ocorre que parte dos recursos federais repassados para realização do TP 8 foi utilizada para arcar com despesas referentes a causas trabalhistas movidas por ex-funcionários e ex-bolsistas que prestaram serviços ao Instituto, em atendimento à ordem expedida pela Justiça do Trabalho (peça 1, p. 22-23).

4. Embora a Chesf tenha estipulado prazo para a devolução dos recursos à conta específica do ajuste (peça 1, p. 96), a restituição não se concretizou, restando configurado dano ao erário decorrente da realização de despesas incompatíveis com o objeto pactuado. De acordo com os elementos constantes dos autos (peça 1, p. 204-208), tais despesas foram realizadas, a partir da conta específica do termo de parceria, por meio de transferências judiciais ocorridas em 11/2/2010 (R$ 171,01), em 24/2/2011 (R$ 36.823,34) e em 31/03/2011 (R$ 28.797,87).

5. Em Despacho de peça 22, acolhi a análise do MP/TCU, divergente da proposta instrutória, sendo que esta havia proposto a responsabilização unicamente do Instituto, em razão de entender que os débitos trabalhistas deverem recair apenas sobre a pessoa jurídica.

6. Assim, em atendimento ao referido Despacho, a unidade técnica promoveu a citação tanto do Instituto quanto do então gestor, Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, tendo em vista que o bloqueio judicial dos recursos da conta específica não desobrigaria a entidade ou seu gestor pelo cumprimento do objeto ajustado, sendo que este deveria ter adotado providências para restituir os valores à conta específica do termo de parceria.

7. Assim, regularmente citados (peças 15, 16, 17, 41 e 43), o Instituto Xingó permaneceu revel, sendo que o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão apresentou alegações de defesa por meio dos documentos juntados à peça 42.

8. Quanto à citação do Instituto, destaco a utilização da via editalícia (peça 17), após esgotadas as tentativas de citação pela via postal, consoante justificativa à peça 15. Já no que se refere à citação do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, faz-se mister destacar que as alegações somente foram apresentadas após a realização de nova citação, nos termos do Despacho de peça 39, no qual acolhi os argumentos do MP/TCU (peça 38).

9. Após exame da defesa apresentada pelo Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, a Sec-SE propôs, com a chancela do *Parquet* especial, julgar irregulares as contas do gestor e do Instituto Xingó, condenando-os a recolher aos cofres da Chesf a cifra de R$ 65.782,22 (valor histórico), além de aplicar-lhes a multa estatuída no art. 57 da Lei Orgânica.

10. Endosso o referido encaminhamento, incorporando as respectivas análises às minhas razões de decidir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61761292.

11. A ausência de participação do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão nas ações judiciais em questão não afasta sua responsabilidade pela não reposição dos respectivos valores e, por conseguinte, pelo dano percebido pelo erário público.

12. Com efeito, pugno por julgar irregulares as presentes contas, condenando-se o gestor e o Instituto, à luz da Súmula 286, ao débito apurado e aplicando-se lhes a multa legal.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de julho de 2019.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61761292.